

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 181 | Vitória-ES, quarta-feira, 4 de junho de 2014

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

| | |
|--|----|
| ATOS DOS RELATORES..... | 1 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 10 |
| ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA..... | 10 |
| LICITAÇÕES..... | 11 |

ATOS DOS RELATORES

PROCESSO TC: 3463/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
Gestão (Anexo 3 da IN TC 28/2013)
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pinheiros
Antônio Carlos Machado
CPF: 799.666.247-91
RESPONSÁVEL: Endereço: Rua Henrique Ayres s/n, Centro,
 Pinheiros-ES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 501/2014

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Machado, Prefeito Municipal de Pinheiros**.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 382/2014**, fls. 01, sugeriu a **Notificação** do responsável consubstanciado no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o Art. 358, inciso III da Res. 261/2013, para que encaminhe a documentação abaixo identificada que se encontra ausente no presente Processo, tendo em vista a obrigação prevista no artigo 135 da Resolução TC 261/2013:

| Descrição | Exercício | Legislação Pertinente |
|------------------------------------|-----------|---|
| Prestação de Contas Anual - Gestão | 2013 | Lei Complementar 621/2012; Resolução TC 261/2013; Instrução Normativa TC 28/2013. |

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio Carlos Machado**, Prefeito Municipal de Pinheiros, no exercício de 2013, para que no prazo de **10 (dez) dias** apresente a documentação supracitada, devendo ainda, ser enviada cópia da referida Instrução Técnica Inicial ITI 382/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 02 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 2755/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Irupi

INTERESSADO: Paulo Cezar Schuab
Herivelto Luiz Terra – Ex-Presidente da
 Câmara
 Municipal de Irupi
CPF: 082.283.847-85

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 505/2014

Tratam os presentes autos de **Representação**, referente documentação protocolizada nesta Corte, sob nº 0741/2013, pelo Sr. Paulo Cezar Schuab, Presidente da Câmara Municipal de Irupi, solicitando auditoria na folha salarial dos funcionários daquela Casa de Leis.

Segundo o Solicitante, foram agregados aos vencimentos dos funcionários valores abusivos sob a forma de gratificações.

Após análise dos autos, a 3ª Secretaria de Controle Externo, em sua **Manifestação Técnica Preliminar**, sugeriu o que segue:

1. Que a presente solicitação de auditoria **não seja conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas**, haja vista a ausência de legitimidade para solicitar procedimentos de fiscalização (inciso III, artigo 174, do RI do TCEES), a ausência de requisitos de admissibilidade (inciso II e III do art. 177 do RI do TCEES) e pela análise amostral ora relatada nesta Manifestação Técnica;
2. Que seja **autuada a presente documentação como Representação** – código: 203.060, e após seja encaminhado o processo a esta Unidade Técnica para a elaboração de Instrução Técnica Inicial, haja vista irregularidade encontrada no item 1.4 desta Manifestação;
3. Por fim, que seja **encaminhada cópia desta Manifestação Técnica ao Sr. Paulo Cezar Schuab**, autor da presente solicitação de auditoria.

Por conseguinte, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 343/2014**, fls. 134/139, onde a Área Técnica concluiu que, em face dos apontamentos delineados, com fulcro no artigo 316 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC nº 261/12, c/c o artigo 56, II da Lei Complementar 621/12, bem como na legislação vigente, como proposta de encaminhamento, o chamamento aos autos do responsável legal para que no prazo fixado, apresente os esclarecimentos e/ou justificativas, que entender necessárias, em razão do indício de irregularidade apontado, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa, bem como, na forma do artigo 139 da precitada Lei Complementar, caso de pessoas físicas, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo de até 5 (cinco) anos :

| Subitem da ITI | Incidente de Inconstitucionalidade | Base Legal |
|----------------|--|--|
| 2.1 | Concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado com ausência de isonomia de vencimentos. | Inobservância ao disposto no §2º do artigo 107 da Lei Municipal 520/2007 §1º do artigo 39 da Constituição Federal. |

É o sucinto **Relatório**. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** pela **CITAÇÃO** do Sr. **Herivelto Luiz Terra**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente as alegações de defesa que julgar

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
 José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva
 Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
 Luciano Vieira
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suã, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

necessárias, relacionadas ao incidente de inconstitucionalidade supracitado, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 343/2014, juntamente com o Termo de Citação. Vitória-ES, 02 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 3642/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO: 6º Bimestre de 2013, meses 13 e 14
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alegre
RESPONSÁVEIS: Paulo Lemos Barbosa
CPF: 049.142.107-97

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 506/2014

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web, da **Prefeitura Municipal de Alegre**, referente ao **6º Bimestre, meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **5ª Secretária de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 415/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, acompanhada das respectivas **justificativas**.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Alegre, para que no prazo de **10 (dez) dias** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente ao **6º Bimestre/2013, meses 13 e 14** do Município de Alegre, acompanhada das **justificativas**, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 415/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 02 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 3644/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO: 6º Bimestre de 2013, meses 13 e 14
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta
RESPONSÁVEIS: Marcus Vinicius Doelinger Assad
CPF: 525.336.207-00

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 507/2014

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web, da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, referente ao **6º Bimestre, meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **5ª Secretária de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 417/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, acompanhada das respectivas **justificativas**.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, Prefeito Municipal de Anchieta, para que no prazo de **10 (dez) dias** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente ao **6º Bimestre/2013, meses 13 e 14** do Município de Anchieta, acompanhada das **justificativas**, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 417/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 02 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 502/2014
PROCESSO TC: 3761/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Roche Diagnostica Brasil (CNPJ/MF 30.280.358/0001-86) e Andreia Ramos Zanelatto (Procuradora – Coordenadora de Licitações CPF 205.831.128-03)

RESPONSÁVEIS: Rodney Miranda (Prefeito Municipal de Vila Velha) e Marcelo da Silva Luchi (Pregoeiro)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela empresa **Roche Diagnóstica Brasil Ltda.**, com pedido de suspensão liminar em face de possíveis irregularidades constantes do Edital de Licitação **Pregão Eletrônico nº 057/2014** (fl.37 e ss.), da Prefeitura Municipal de Vila Velha, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais médicos hospitalares (tira de glicemia capilar e lancetas, conforme Termo de Referência Anexo I, fl. 48). Preliminarmente insta registrar que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 29 de maio de 2014, sexta-feira, protocolo nº 007183, sendo que o início do Pregão dar-se-á no dia 03 de junho de 2014, terça-feira, às 10h. Ressalto que estes autos chegaram ao meu Gabinete no dia 29 de maio de 2014, às 14h 37min.

Relata a Representante que o edital em questão contém exigência restritiva e ilegal quanto à seguinte descrição do objeto no Anexo 1, Termo de Referência, do edital:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1.1

Tira reagente para diagnóstico clínico, através da medição quantitativa de glicose em amostras de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal. Faixa de medição mínima de 0/20 a 500/600 mg/dl, tempo de resposta até 20 segundos, que não sofra interferência com oxigenioterapia e um maior número de substâncias químicas, garantindo a qualidade dos testes, para leitura em glicosímetros portátil. Embaladas individualmente e/ou em frascos com 10 unidades, a fim de facilitar a dispensação e evitar o risco de contaminação. Devem ser utilizadas em modelos de glicosímetros nos quais não haja contato do sangue com o aparelho ou suporte do UNID mesmo, evitando a necessidade de limpeza de sangue residual. Metodologia de Leitura: Amperométrica por enzima glicose desidrogenase, para minimizar ação de substâncias interferentes.

A empresa vencedora deverá fornecer 4.000 (Quatro mil) aparelhos glicosímetros em regime de COMODATO, incluindo o software de monitoramento em português, baterias e manutenção quando necessário. Sempre que houver problemas de funcionamento, os aparelhos deverão ser substituídos assim como suas baterias em até 72 horas, sempre que solicitado e enquanto houver tiras reagentes disponíveis em estoque.

A Representante alega que o edital inclui exigências que restringem a participação de diversas empresas, dentre elas a Representante, e que estas não possuem justificativa técnica, jurídica ou econômica. Alega que solicitou esclarecimentos do ente municipal e que não foi atendido, conforme documentação anexa às fls. 88 e ss., e que já forneceu o produto à Prefeitura de Vila Velha sem qualquer óbice.

A Representante anexa impugnação ao edital apresentado à Prefeitura Municipal (fl.60 e seguintes), protocolado no dia 27 de maio de 2014.

Registra dois aspectos do edital que entende como irregularidades: primeiro quando este especifica tiras reagentes para teste de glicemia com tecnologia de amperometria, excluindo a tecnologia que faz a medição por fotometria, o outro refere-se à embalagem das tiras que deverão ser de forma individual ou em frascos com 10 unidades.

Traz a Representante sua fundamentação consistente e farta documentação onde intenta comprovar a ocorrência de restrição ao certame, conforme abaixo analiso.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da representação oferecida pela empresa ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA., em juízo preliminar, verifica-se haver requisitos editalícios que aparentam conter exigências restritivas à participação de interessados no procedimento licitatório.

O edital em seu item 1.1 solicita que as tiras reagentes para teste de glicemia ora licitadas possuam a tecnologia de amperometria, excluindo assim a tecnologia que faz a medição de glicose por fotometria. Além disso, exige que as tiras de glicemia sejam embaladas de forma individual ou em frascos com 10 unidades:

Item 1.1 do Edital

"(...) Metodologia de Leitura: Amperométrica por enzima glicose desidrogenase, para minimizar ação de substâncias interferentes. (...) Embaladas individualmente e/ou em frascos com 10 unidades, a fim de facilitar a dispensação e evitar o risco de contaminação"

Conforme a Representante procura demonstrar em sua peça, tais características não são essenciais ao fim a que se destinam, haja vista que não guardam qualquer relação com a qualidade dos testes de glicemia, sendo absolutamente irrelevantes.

Da leitura do edital, observa-se que a Administração Pública exigiu a metodologia amperométrica com a finalidade de minimizar a ação de substâncias interferentes.

Entretanto, a Representante informa que tal premissa não corresponde à realidade. Para justificar o alegado, apresenta tabela comparativa com as interferências sofridas pelo produto amperométrico e pelo produto fotométrico, feita com base na bula dos dois produtos. Neste sentido, as tiras amperométricas interferem com mais substâncias.

Afirma não haver qualquer tipo de relação de superioridade entre as duas tecnologias, informando que, independente da química utilizada, os sistemas para monitorização de glicemia apresentam limitações de uso e interferência de substâncias nos resultados. Por esta razão sempre é necessário que o paciente siga rigorosamente as instruções de uso, a fim de evitar riscos à saúde.

A fim de confirmar as alegações feitas a Representante apresenta entendimento da Sociedade Brasileira de Diabetes, no seguinte sentido:

"... *Conclusão: Existem diferentes metodologias empregadas pelos monitores portáteis de verificação da glicemia capilar. Nenhuma delas é, de forma geral, melhor ou pior que a outra. A inacurácia do método é de caráter multifatorial e não somente método dependente.*"

Além disso, a Representante junta aos autos parecer da Associação Nacional de Assistência ao Diabético - ANAD - informando que não há qualquer razão para se estabelecer uma preferência entre as tecnologias existentes.

Pelos aspectos expostos, a Representante afirma não haver respaldo tecnológico ou guia de conduta nacional e/ou internacional que afirme que metodologia de leitura amperométrica é mais precisa, eficiente ou superior à fotométrica.

No que se refere à embalagem do produto, a Representante alega que a exigência feita no edital de "embalagem individual ou em frascos com dez unidades, a fim de facilitar a dispensação e evitar risco de contaminação" é desnecessária e não possui embasamento técnico.

Segundo informa, a legislação sanitária não permite que seja feita a distribuição unitária das tiras de glicemia. Tiras embaladas individualmente não constituem apresentação válida para a ANVISA, que registra somente caixas do insumo.

Traz à baila o art. 11 da Lei nº 6360/76, que assim determina:

"Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde."

Só existe autorização do Ministério da Saúde para fracionamento de alguns medicamentos. De qualquer sorte não seria possível fracionar as tiras reagentes, já que o chip para codificação (calibração, referente ao aparelho - glicosímetro) não acompanhará cada tira de teste embalada individualmente.

Não é possível garantir a qualidade dos testes se as tiras forem distribuídas de forma unitária, já que não há como garantir o controle de qualidade dos testes realizados, pois não haverá calibração adequada, de acordo as instruções de uso do próprio fabricante. Uma calibração inadequada poderia comprometer a qualidade dos testes.

Assim, somente é possível considerar a distribuição de embalagens contendo dez unidades, já que não há recomendação do fabricante para desmembramento da embalagem original.

Entretanto, tais embalagens são mais caras e ainda, ocupam maior volume.

Acrescenta que as tiras somente são embaladas individualmente nos casos em que, em razão de sua composição, ficam sujeitas a algum tipo de deterioração caso expostas ao meio ambiente.

A representante procura demonstrar que as características exigidas no edital direcionam o objeto para apenas um produto/marca.

Segundo ela, as exigências são meramente restritivas e não apresentam qualquer benefício à administração, comprometendo a disputa e afastando diversos licitantes, deixando de assegurar, enfim, o caráter competitivo da licitação.

Traz anexa uma Representação interposta pela empresa Roche Diagnostica Brasil Ltda. no Tribunal de Contas de Santa Catarina (fls. 97 e seguintes), no exercício de 2011, onde se insurge contra o Pregão Eletrônico nº 07/2009 do Município de Caçador/SC, para aquisição de medicamentos e insumos para diabetes, destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Nesta representação, da mesma

forma que na presente, refuta por entender irregular e restritivo à competitividade o item 4 do edital que previa medição de glicose apenas pela tecnologia por amperometria. O pertinente Acórdão 823/2011 do TCE de Santa Catarina deu procedência à representação, considerando o ato irregular, aplicando multa ao gestor.

Acrescenta, ainda, documentação relevante referente a atestados de capacidade técnica emitidos em 2013 e 2014 e Nota Fiscal da Prefeitura de Vila Velha referente à compra do mesmo produto objeto do pregão em análise:

1- Atestados de capacidade técnica em 2013 e 2014 (fls. 106 e ss): Serviço Público Federal - Hospital Federal do Andaraí - 60.000 tiras *accu chek active*

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Gaffrée e Guinle - 2.000 tiras

Município de Jacareí/SP - Secretaria de Saúde - 623.950 tiras

Município de Jundiá/SP - Secretaria de Saúde - 9.000 tiras

Município de Mogi das Cruzes/SP - Secretaria de Saúde - 21.800 tiras

Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES - Secretaria de Saúde - 50 tiras e 200 lancetas

Município de Colatina/ES - Secretaria de Saúde - 50 tiras e 200 lancetas

Município da Serra/ES - Secretaria de Saúde - 300.000 tiras e 250.000 lancetas

Município de Vitória/ES - Secretaria de Saúde - 250.000 tiras e 250.000 lancetas

2 - Notas Fiscais de fitas reagentes para dosagem de glicemia capilar, fornecidas pela Roche Active à Prefeitura de Vila Velha (fls.119/120), nas quantidades de 200.000 e 300.000 tiras cada uma, onde esta descreve o produto como sendo de utilização de metodologia fotometria/amperometria, embaladas individualmente ou em frascos de 10/25/50 unidades, desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto o frasco.

Por todo o exposto, a norma insculpida no instrumento convocatório do pregão eletrônico 57/2014, no item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, apresenta-se, em análise preliminar, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, em razão de restringir o caráter competitivo da licitação. Aparentemente, embora os insumos sejam distintos quanto à metodologia de concepção e fabricação, não apresentam discrepância quanto ao desempenho técnico e clínico, capazes de justificar a escolha de um dos métodos em detrimento do outro pela Administração no procedimento licitatório. Do mesmo modo, parece não existir razão que justifique a obrigatoriedade de distribuição de tiras de glicemia de forma individual ou em embalagens contendo somente dez unidades.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O fundamento para seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito; também se faz presente a urgência da medida acautelatória, tendo em vista que a sessão pública para a abertura do certame está designada para ocorrer no dia 03 de junho de 2014, às 10 horas e, em decorrência disso, existe a fundada e real possibilidade do prosseguimento do certame acarretar dano de difícil reparação, qual seja o *periculum in mora*.

4 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

4.1 RECEBO a presente **Representação e ACOLHO** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, prevista no art. 1ª, XV da Lei Complementar nº 621/2012;

4.2 Considerando os fatos e as argumentações vertidas na presente instrução processual, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Vila Velha, Senhor Rodney Miranda, e o Pregoeiro Senhor Marcelo da Silva Luchi, que **SUSPENDAM** quaisquer atos relacionados e decorrentes do Pregão Eletrônico 57/2014, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art.

135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

4.3 Determino a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do Prefeito Municipal de Vila Velha, Senhor **Rodney Miranda**, e do Pregoeiro Senhor **Marcelo da Silva Luchi**, para que se pronunciem sobre o teor da representação.

4.4 Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação do interessado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** a Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Em, 2 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

VOTO 504/2014

PROCESSO: TC 2786/2014

INTERESSADOS: Herbert Alvacir Moreira de Almeida (Auditor de Controle Externo) e Fernando Schultz Lacerda Guimarães (Auditor de Controle Externo).

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Município de Ecoporanga

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Pedro Costa Filho

ADVOGADO(S): Não informado(s)

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, por suposta irregularidade no Contrato nº 31/2014, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assinado no dia 26 de fevereiro de 2014.

Os representantes aduzem, dentre outras irregularidades, ausência de definição clara e detalhada do objeto contratual; dispensa de licitação sem ocorrência de situação emergencial; impossibilidade de as obras serem concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; ausência das razões para escolha do fornecedor e ausência das justificativas de preço.

Os Auditores de Controle Externo informam ainda que o engenheiro civil contratado temporariamente pelo município foi dispensado em pleno período emergencial (de fortes chuvas) e após 10 (dez) dias o Secretário de Administração requisitou a contratação da empresa de engenharia.

Ressaltam ainda que o primeiro pedido para atender à necessidade de obras no município data de 26 de novembro de 2013, sendo, portanto, anterior ao período emergencial (o Decreto Municipal 5.159 data de 17 de dezembro de 2013).

Desta forma, com base nos argumentos supramencionados, os representantes procuram demonstrar que o caso em análise não possui os fundamentos para dispensa de licitação, conforme art. 37, XXI da CF c/c arts. 2º, 24, inciso II e art. 26 caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Lei 8666/93.

Além disso, apontam deficiência no Contrato nº 31/2014, pois, segundo eles, não há demonstração de quais serviços efetivamente devem ser prestados, nem elementos para averiguar a quantificação e a compatibilidade do valor com o preço de mercado, apontando potencial prejuízo ao erário municipal.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar 394/2014 (fls. 83/84), conheci da Representação e determinei a notificação do responsável na forma do Art. 307, § 1º da Resolução 261/2013 para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificado pelo termo de número 614/2014, o Senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal se manifestou às fls. 89/98 e juntou documentos às fls. 99/136, sendo os autos, em seguida, encaminhados ao Núcleo de Cautelares para manifestação na forma do artigo 309 da Resolução 261/2013.

A Manifestação Técnica Preliminar – MTP 288/2014 (fls. 140/144) do Núcleo de Cautelares esclarece inicialmente que sua manifestação se daria naquele momento processual sob o fundamento do Art. 307, § 2º do Regimento Interno, uma vez que não havia ainda análise do pedido de concessão de cautelar e que, portanto, se limitaria à análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, ponderação que acolho.

Quanto à análise dos pressupostos de concessão de cautelar, a MTP 288/2014 propôs:

[...]

Como apontado pelos Auditores de Controle Externo, representantes,

os motivos ensejadores para a celebração do Contrato n. 31/2014 são dissonantes das informações dispostas no Decreto 5159/2013, que declara Situação de Emergência.

De fato, o Decreto tem por base a ocorrência de desastre classificado como **"Alagamentos – COBRADE 1.2.3.0.0, conforme IN/MI nº 01/2012"** (conforme fl. 80 dos autos). Como se pode ver, às fls. 79 dos autos, as considerações para declaração da Situação de Emergência foram fortes chuvas tendo como consequência: **"cerca de 10 (dez) casas foram afetadas (estando uma em estado precário), 19 (dezenove) famílias foram desalojadas, todas as famílias de um único povoado foram afetadas pelas chuvas, cerca de 08 (oito) bueiros foram destruídos e 03 (três) pontes arrancadas, até o presente momento;"**.

O Contrato tem por objeto: **"a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, contendo: elaboração de projetos (arquitetônico, estrutural, estrutural metálico, hidrossanitário, elétrico, telefônico, sonorização, telecomunicação, drenagem, terraplanagem urbanismo, paisagismo, sinalização ou qualquer outro), acrescido de planilha orçamentária, topografia, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, levantamento planialtimétrico, sondagem dentre outros, além de medições, laudos, vistoria, pareceres, perícia, relatórios, dentre outros necessários, sempre atendidas às normas técnicas em exigência e vigente"** (conforme fls. 70 dos autos).

[...]

Vale trazer, ainda, as informações apresentadas pelo Responsável que demonstram a **desvinculação do objeto contratual com o seu motivo ensejador, qual seja, a situação emergencial.**

[...]

Depreende-se da afirmação que a contratação emergencial ocorreu com o objetivo de agilizar a confecção de projetos de engenharia para a realização de obras públicas a serem custeadas pelos recursos estaduais e federais, **motivos que não estão justificados pela situação emergencial declarada.**

Assim sendo, e diante de uma análise sumária, há fundamentos para a caracterização do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se encontra caracterizado haja vista o contrato estar vigente.

Em suma, verifica-se a ilegalidade da contratação emergencial, em primeiro lugar, porque sendo a licitação a regra e a dispensa, exceção, esta deve ser sempre motivada e fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos, de modo inequívoco.

O objeto do contrato 31/2014 ora analisado não possui quantitativos definidos, nem descrição precisa, de modo que não permite inferir quantos projetos serão realizados, que tipos de projetos, para quais obras e serviços, a serem custeados com quais recursos e que necessidade ou interesse serão atendidos.

Além disso, sua execução não está vinculada à situação de emergência, ou seja, não há qualquer relação entre os projetos objeto do contrato e a solução para os problemas que desencadearam a decretação da situação de emergência.

Por fim, há uma incompatibilidade temporal entre a contratação e o decreto de emergência, uma vez que o Decreto é datado de 17/12/2013, de modo que as obras emergenciais deveriam ser concluídas até 15/6/2014 e até a interposição da representação, abril de 2014, sequer havia sido concluído o conjunto de projetos objeto do contrato.

Assim, em cognição superficial que se faz, resulta claro o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*, uma vez que o contrato se encontra em execução e dele decorrem obrigações pecuniárias para o Município.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c artigo 376, incisos I e II, da Resolução 261/2013, acolho integralmente a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 288/2014 e por entender estarem presentes os requisitos autorizativos, **concedo a medida cautelar** determinando à autoridade competente, Senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, a suspensão da execução do Contrato Administrativo n. 31/2014, bem como dos pagamentos dele decorrentes, nos moldes do disposto no art. 377, inciso II, do Regimento Interno.

Determino ainda, na forma do artigo 307, §4º, da Res. TC 261/13, a notificação do responsável para no **prazo de 10 (dez) dias**, cumprir a presente decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão administrativa e comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, seja dada ciência aos Representantes.

Vitória, 02 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 478/2014

PROCESSO Nº TC – 9039/2013
ASSUNTO: Representação
EXERCÍCIO: 2013
REPRESENTANTE: Viação Norte Ltda ME
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 265/2014** (fls. 727/731) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 362/2014** (fls. 732/741), com fulcro no art. 56, II; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 265/2014** e **Instrução Técnica Inicial – ITI 362/2014**, das quais deverão ser extraídas cópias integrais para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

Pedro Costa Filho - Prefeito Municipal;
Leonardo Guimarães - Assessor Jurídico; e
Roberto Freire - Pregoeiro

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 21 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 490/2014

PROCESSO Nº TC – 7967/2013
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – 2º QUADRIMESTRE
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ponto Belo
RESPONSÁVEL: Roberto Santos Oliveira

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 377/2013** (fls. 21/22), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR o Sr. **Roberto Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na referida **Instrução Técnica Inicial**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 22 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 491/2014

PROCESSO TC 4407/2010
ASSUNTO Representação
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Serra
INTERESSADO Metalfer Ltda.
RESPONSÁVEIS Nazarett Pimentel – Secretária Municipal de Promoção Social e Neuza Nunes Dias - Pregoeira

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de **Representação** apresentada pela empresa Metalfer Ltda., face ao edital de Pregão Presencial nº 037/2010, realizado pela Prefeitura de Serra objetivando a contratação de serviços de organização e realização de eventos com montagem e desmontagem de estrutura e equipamentos e sonorização, tendo em vista, especificamente, a disposição contida no item 12.7 do Edital do citado certame, referente à realização de uma vistoria “in loco” para verificar a disponibilidade do proponente arrematante em atender as demandas previstas.

Destarte, com fundamento nos arts. 1º inciso XXII e 63 inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o Sr. **Audifex Charles Pimentel Barcelos – Prefeito**, para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente a conclusão da Tomada de Contas Especial, em atendimento à Decisão TC 0800/2014 (fls. 1938), nos termos do art. 141, parágrafo único da Resolução TC nº 261/2013. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da **Decisão TC 0800/2014** (fl. 1938) para remessa ao interessado, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Vitória/ES, 20 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 492/2014

PROCESSO Nº TC – 0700/2009 (Vol. I a XXVIII) –
ASSUNTO: Apenso TC 5057/2009 (Vol. I a II)
EXERCÍCIO: Encaminhamento (Contrato de concessão de uso de espaço público) 1998 a 2009

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Espírito Santo - PMES

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 383/2014** (fls. 6488/6500), com fulcro no art. 56, II; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR os responsáveis legais das pessoas jurídicas abaixo listadas, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 56, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, II da Resolução TC nº 261/2013), recolham as importâncias devidas e/ou apresentem alegações de defesa, quanto às irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente em virtude dos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 383/2014**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

Claro S.A. – Item 2.1 da ITI;

Associação dos Policiais Militares do Quartel do Comando Geral(ASSECOGE) – Item 2.2 da ITI;

Associação dos Servidores Policiais Militares do Batalhão de Trânsito Rodoviário e Urbano – ASSETRAN – Item 2.2 da ITI;

e
Fundo Cooperativista do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da PMES – FUNCOOP/CFA.

DETERMINO, ainda, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 359, III do Regimento Interno desta Corte.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Em, 26 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 493/2014
PROCESSO Nº: TC 4635/2011
ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
EXERCÍCIO: 2007 a 2011
RESPONSÁVEIS: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE – PREFEITA MUNICIPAL

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 331/2014 (fls. 1021/1025), com fulcro no art. 56, c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, DECIDO:

CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), recolherem espontaneamente os valores sujeitos a imputação de débito ou apresentarem as alegações de defesa que entenderem cabíveis quanto às ocorrências indicadas nos subitens apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 331/2014, da qual deverá ser extraídas cópias integrais para remessa aos interessados, juntamente com o RA-E 5/2014, fls. 86/183, e do anexo I, fls. 185/408.

Flávia Roberta Cysne Novaes Leite - (Prefeita Municipal - 2007/2008);

Ângelo Guarçoni Júnior - (Prefeito Municipal - 2009/2010);

Maria Terezinha Muri de Souza (Secretária M. de Saúde - 01-02-07 a 31-12-08);

Paulo Roberto Vivas (Secretária M. de Saúde - 05-01-09 a 31-12-11);

Carlos Rogério Torres Mareli - (Diretor Presidente Hospital - 15-03-07 a 25-05-09);

Urucanio Alves Portugal - (Diretor Presidente Hospital - 26-05-09 a 26-05-11);

Marcos Fortuna Portim - (Diretor Presidente - 27-05-11 em diante);

Serramed Clínica Ltda - (Empresa contratada);

Gileno Arrabal Guarçoni Fernandes - (Sócio da empresa Serramed Clínica Ltda.); e

Galeno Arrabal Guarçoni Fernandes - (Sócio da empresa Serramed Clínica Ltda.).

DETERMINO, ainda, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 359, III do Regimento Interno desta Corte.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Em, 26 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 508/2014

PROCESSO Nº TC - 3520/2013
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus
RESPONSÁVEIS: Kátia Quaresma Gomes e Marizabel Venturini Signorelli

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 441/2014 (fls. 54), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, as responsáveis Senhoras **Kátia Quaresma Gomes e Marizabel Venturini Signorelli**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 441/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o Relatório Técnico Contábil - RTC nº157/2014 (fls. 45/51) e os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 02 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 510/2014

PROCESSO Nº TC - 2984/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2012
EXERCÍCIOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARÉ
JURISDICIONADO: JAGUARÉ

Vistos, etc.

Diante da não localização, de **Marcelo Castelan** (Sec. Municipal de Saúde - 11/07/2012 a 11/10/2012), no endereço indicado para cumprimento do Termo de Citação nº 795/2014 (fls. 58), entendo necessário, promover a citação por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que tome ciência dos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 231/2014 (fls. 54), prolatada no processo em epígrafe; e para que se pronuncie no prazo regimental de praxe.

Destarte, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **CITAÇÃO** por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todas da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis, o Sr. Marcelo Castelan apresente suas razões de justificativa.

Por fim, retorne os autos a este Gabinete tão logo seja certificado pela Secretaria Geral das Sessões o exaurimento do prazo ora determinado.

Em 03 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 518/2014

PROCESSO: TC 2963/2014
INTERESSADO: AMBITEC S/A
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Município de São Mateus
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: Amadeu Boroto (Prefeito Municipal) e Conrado Barbosa Zorzanelli (Presidente da CPL)
ADVOGADO(S): Não informado(s)
Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada pela sociedade empresária AMBITEC S/A, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por suposta ilegalidade no processo licitatório - Edital de Concorrência nº 01/2014 - cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza pública naquele município, com data de abertura marcada para 06 de maio de 2014.

Os representantes aduzem, dentre outras irregularidades, exigências de qualificação técnica em desacordo com a lei, prazo contratual de trinta meses e exigências relativas a licenças ambientais.

Na ausência deste Conselheiro no momento de recebimento da representação, na forma do art. 20, XXII do Regimento Interno, foram os autos encaminhados ao Presidente deste Tribunal de Contas, que por meio da Decisão Monocrática Preliminar 4020/2014 (fls. 143/147), conheceu da Representação e determinou a notificação dos responsáveis na forma do Art. 307, § 1º da Resolução 261/2013 para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificados pelo termos de números 629/2014 e 630/2014 respectivamente, o Senhores Amadeu Boroto e Conrado Barbosa Zorzanelli, se manifestaram às fls. 157/161 e 163/167, sendo os autos, em seguida, encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras

Públicas – NEO.

1. Análise do NEO (MTP 290/2014) quanto aos pontos da representação:

1.1 Exigência de quantitativos mínimos de comprovantes de experiência em serviços similares dos responsáveis técnicos e não somente da empresa licitante; e

1.2 Ausência de definição de itens de maior relevância para comprovação de capacidade técnica.

Da MTP 290/2014 se transcreve:

O acima citado artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se, portanto, que a qualificação técnico-operacional sequer é prevista em lei.

Entretanto, interpretações em sentido contrário levaram alguns administrativistas e, em diversas ocasiões, o TCU a admitir a possibilidade de sua exigência.

Além disso, a exigência de atestado ou **certidão de acervo técnico** comprovando que a empresa licitante executou/prestou os serviços relacionados no edital, contraria a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

O artigo 48 desta mesma resolução dispõe:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Já o § 4º do art. 64 estabelece:

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Note-se que a Resolução 1025/2009 do CONFEA disciplina a comprovação da **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica, que corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculada, e não a sua **capacidade técnico-operacional**.

Nesse sentido, o próprio CONFEA veio a esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV, que trata do Registro do Atestado consta:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

□ o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

• esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

• venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

• o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

[...]

O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifamos)

Sobre este assunto entende o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara):

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Além disso, o inciso I, § 1º, artigo 30 da Lei 8.666/93, limita a comprovação da capacitação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Verifica-se, ainda, que o “caput” do citado artigo 30 estabelece que “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**” (grifo nosso), ou seja, mesmo que fosse admitida, a exigência de qualificação técnico-operacional seria opcional e não obrigatória.

A própria Súmula nº 263/2011 do TCU, citada na Representação, deixa claro que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes é considerada legal, sendo entretanto facultativa sua exigência.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Interessante observar que o CREA-ES somente emite atestados em nome dos profissionais ali registrados e não das empresas.

Considerando o acima exposto concluímos pela **improcedência** do item da Representação acima abordado, ressaltando, entretanto, que alguns pontos não abordados pela Representação, mas analisados acima, deverão ser revistos.

Ao impor condições referentes à capacitação técnico-profissional lembrar estas devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Exigências como limpeza manual de praias, de pouca relevância técnica, pode excluir da disputa empresa que somente trabalhou em locais distantes de praias, como por exemplo, no Estado de Minas Gerais.

3. Exigência de licença ambiental para atividades de varrição manual, capina, roçagem e limpeza de praias, feiras e outros, contrariando a IN 10/2010 do IEMA.

Da MTP 290/2014 se transcreve:

A obrigação de verificar em que atividades são exigidas licenças ambientais é da Administração, que somente pode fazer constar em seus editais aquelas previstas na legislação.

Não têm amparo legal algumas das exigências de licença ambiental constantes do edital, como por exemplo, as referentes aos serviços de capina e roçagem e caiação de meio-fio.

Deve o edital ser refeito solicitando a apresentação exclusivamente daquelas licenças previstas na legislação ambiental pertinente com relação ao procedimento licitatório em análise.

4. Indícios de irregularidades incluídos pela MTP 290/2014:

1. Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional por atestados em nome de profissional de nível

superior devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente.

De acordo com a MTP 290/2014, a exigência do profissional estar devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente não encontra respaldo legal, uma vez que, conforme já acima citado, o artigo 30 da lei 8.666/93 admite tão somente que o mesmo faça parte do quadro permanente da empresa, independentemente de estar ou não registrado como responsável técnico da empresa licitante.

2. Termo de referência/ projeto básico deficiente

• Infringência ao artigo 6º, inciso IX, f c/c artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93

5.2.1 – Os artigos 6º e 7º da lei 8.666/93 estabelecem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme se verifica na legislação acima citada, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e ainda define como Projeto Básico o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Analisando o projeto básico integrante do edital constata-se que o mesmo deixa de atender estes tópicos da lei em diversos pontos.

Enumeramos abaixo algumas perguntas que necessariamente deveriam estar respondidas no projeto básico do edital.

Para todos os itens:

a) Quais os bairros e ruas serão atendidos por cada um dos serviços?

b) Qual a periodicidade de execução de cada um destes serviços? Será a mesma para todos os bairros e ruas ou haverá alguma distinção?

Para o item 1.01 que trata da coleta de resíduos sólidos urbanos dos tipos domiciliar e comercial:

a) Quais as rotas básicas de coleta a serem seguidas pelas equipes da empresa a ser contratada?

5.2.2 - Itens 1.0.2 e 1.0.3 que tratam respectivamente de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos (inerte)

Conforme definição do projeto básico, trata-se de coleta destinada a remover resíduos inertes, ou seja, aqueles que não são removidos pela coleta regular, em virtude de suas características próprias, origem e quantidade. Enquadram-se nesta categoria os seguintes resíduos:

- Entulhos de construção civil e outros;
- Restos de limpeza e poda de praças e jardins;
- Restos da capina e raspagem de vias públicas;
- Restos de móveis, pneus, colchões e outros similares;
- Resíduos de mutirões eventuais.

Esclarece que:

1 - Para coleta manual:

Em São Mateus a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos provenientes de construções e demolições são de inteira responsabilidade do gerador. Entretanto, as pequenas obras e

reformas não detectadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Transporte, bem como as irregularidades praticadas por pequenos frentistas, carroceiros e geradores, fazem com que vários pontos irregulares de entulhos sejam determinadas vias públicas e terrenos baldios, nestes casos serão realizadas pela Contratada.

2 - Para coleta mecanizada:

Consiste na coleta e carga mecanizada de entulhos lançados indiscriminadamente e acumulados em grande volume nas vias e logradouros públicos.

Dois dados referentes a estes serviços nos parecem estranhos:

1 - O valor total orçado para estes dois itens é cerca de 86% do valor total orçado para a coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliar e comercial, percentual este bastante superior ao observado nas coletas de alguns municípios capixabas.

2 - O valor unitário orçado para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliar e comercial está muito próximo do valor unitário orçado para o serviço de coleta manual e transporte de resíduos sólidos inertes, que é um valor superior ao observado em alguns municípios capixabas.

3 - O valor unitário orçado para a coleta mecanizada é duas vezes e meia superior ao valor unitário orçado para a coleta manual. A mecanização tem exatamente a finalidade de racionalizar e agilizar a execução destes serviços, com a conseqüente redução no seu custo. Usualmente a coleta mecanizada custa menos que a manual, caso contrário não haveria sentido na mecanização destes serviços. No caso da coleta manual ter um custo inferior ao da mecanizada todo este serviço deveria ser feito manualmente por ficar menos oneroso para o Município, além de gerar mais empregos.

Considerando o acima exposto entendemos que tanto os quantitativos quanto os valores destes serviços devem ser cuidadosamente reavaliados.

5.2.3 - O atual edital está em consonância com a portaria conjunta do Tribunal de Contas e Ministério Público que recomenda que a destinação final de resíduos deve ser feita em separado do transporte do transbordo até o aterro sanitário.

O Município de São Mateus encontra-se a uma distância considerável dos locais (aterro sanitário) atualmente licenciados.

Casos estes locais sejam os efetivamente utilizados, a distância de transporte, por ser significativa, implicará num custo importante para a contratação e também deverá ser considerada como parâmetro para escolha do aterro mais adequado.

Sugerimos que a definição dos valores a serem pagos para transporte e para destinação final seja feita de forma integrada, implicando num menor custo final dos serviços (transporte + destinação final) para o Município.

5.2.4 - O processo de licitação deve ser instruído com a memória de cálculo elaborada para a determinação tanto dos quantitativos quanto dos preços unitários constantes do orçamento.

Para os preços unitários, a memória de cálculo que nos foi apresentada se limita a comparar alguns dos valores orçados com aqueles constantes da Revista ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, entidade esta que, por representar empresas de limpeza pública, somente pode ser utilizado como mais uma fonte de pesquisa e não como único parâmetro para definição do valor máximo a ser aceito pela Administração.

O artigo 6º, inciso IX f da lei 8.666/92 estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Assim sendo, deve constar dos autos memória de cálculo detalhando a determinação dos quantitativos, assim como as composições de todos os preços unitários utilizados nesta licitação.

Como base de referência para os quantitativos podem ser utilizados aqueles atualmente gerados pelo Município.

5.2.5 - Quanto ao item 1.0.10 - Roçadeira manual, com previsão de pagamento por unidade, cabe algumas indagações:

a) O Município está comprando estas roçadeiras ou elas serão compradas e disponibilizadas pela Contratada?

- b) A quem compete os custos com manutenção destes equipamentos?
 c) Por que, a exemplo dos equipamentos utilizados na execução dos demais Itens, seu custo não foi incluído no valor dos serviços a serem executados?

A Manifestação Técnica Preliminar do NEO, MTP 290/2014, conclui, por fim, por sugerir a concessão de medida cautelar e pela determinação de correção do edital nos seguintes pontos:

- 1) Se abster de inserir no edital de exigência de apresentação, em nome da empresa licitante, de atestados de capacidade técnico-operacional.
- 2) As exigências relativas à capacidade técnico-profissional dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa, devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja, itens que não apresentarem complexidade técnica em sua execução, não devem ser exigidos.
- 3) Somente exigir a apresentação das licenças ambientais previstas na legislação pertinente.
- 4) Somente exigir comprovação da capacidade técnico-profissional através de atestados em nome de profissional de nível superior "devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente", independentemente de estar ou não o mesmo registrado como responsável técnico da empresa licitante.
- 5) Fazer constar do projeto básico os bairros e ruas serão que serão atendidos por cada um dos serviços.
- 6) Fazer constar do projeto básico a periodicidade de execução de cada um destes serviços
- 7) Fazer constar dos autos memória de cálculo e planilhas detalhando a determinação dos quantitativos, assim como as composições de todos os preços unitários constantes da planilha orçamentária.
- 8) Critério de julgamento para determinação das empresas responsáveis pelo transporte do resíduo do transbordo até o aterro sanitário e pela destinação final destes resíduos que resulte num menor custo final destes dois serviços (transporte + destinação final) para o Município.
- 9) Revisar o Anexo VI - Projeto Básico, melhorando e complementando a redação de itens que possam gerar dúvida dos licitantes, como alguns dos exemplos citados nesta Manifestação.

Em seguida se manifestou o Núcleo de Cautelares, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 298/2014 (fls. 249/257) de onde transcrevemos:

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, deve-se ressaltar que a análise que passamos a proceder quanto ao item 2 da representação, a saber, prazo contratual de 30 meses, é própria de um juízo cautelar. Seu escopo é verificar se tal cláusula editalícia é capaz de fundamentar um provimento cautelar. Ou seja, procura-se inquirir acerca da presença ou não da "fumaça do bom direito".

Assim se pronuncia o representante em sua exordial:

[...]

As autoridades competentes, em suas justificativas, afirmam que a representação não deveria prosperar, já que a despesa constaria da Lei n. 1.242/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, item 15.1 do parágrafo 2º do artigo 2º, e no Plano Plurianual 2014-2017, órgão 0070; função 17; Programa 0101 – item 2.177. Pois bem. O que o Município de São Mateus está licitando é a execução de serviços de limpeza pública. Tais serviços, por certo, são contínuos, o que excetuará o caput do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. A exceção enquadrar-se-ia no inciso II desse artigo, senão vejamos: *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tendo como pano de fundo o Acórdão nº 1.191/2005, Plenário, do Tribunal de Contas da União, entendemos que não podemos presumir que toda a contratação que ultrapasse a vigência dos respectivos créditos orçamentários, e seja por prazo superior a 12 meses, é ilegal. Abaixo, transcrevemos parte do apontado pelo eminente Relator:

15. À luz das disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, entendo ser descabida a exigência apontada pela equipe de auditoria para a contratação de serviços de locação de veículos por prazo superior ao da vigência do crédito orçamentário. Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho assevera que "A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não

se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses)", as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª ed. - São Paulo : Dialética, 2004).

16. Assim, e uma vez que a prestação de serviços executados de forma contínua pode ter a sua duração fixada em até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tem-se por descaracterizada a irregularidade apontada com relação à celebração e prorrogação de contratos de locação de veículos, deixo de acolher a determinação proposta pela Unidade Técnica acerca desse tópico.

Diante de todo o exposto, em uma análise perfunctória, própria das análises cautelares, apesar de não podermos emitir um juízo de valor sobre a legalidade ou não da previsão do contrato por prazo de 30 meses, já que isso envolveria uma análise de mérito, não verificamos a presença do *fumus boni iuris* a fim de fundamentar uma medida cautelar com essa motivação.

No entanto, considerando que o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, ao analisar tema afeto à área de engenharia, vislumbrou a presença de irregularidades no edital, fazendo-se necessárias modificações, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na infringência à legislação que toca à matéria analisada, e o *periculum in mora*, já que se corre o risco de se dar andamento a uma contratação realizada fora dos balizadores legais.

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, com base na Manifestação Técnica Preliminar 290/14, do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, que procedendo à análise de sua competência, sugeriu a concessão de medida cautelar e a determinação para a correção do edital em alguns pontos, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 001/2014, abstando-se de homologá-la.

Caso já tenha essa homologação ocorrido, com a consequente celebração do contrato administrativo, que a autoridade competente suspenda sua execução, bem como os pagamentos dele decorrentes. Caso não se entenda pelo provimento cautelar, que sejam os presentes autos submetidos ao rito ordinário, para posteriores instruções.

Com fundamento no artigo 307, §4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

Após, sugerimos o retorno dos autos à área técnica para demais instruções.

É como nos manifestamos e é como submetemos à consideração superior.

Verifica-se que a Representação apontou quatro indícios de irregularidades que foram:

- 1) exigência de comprovação de qualificação técnica do profissional e não da empresa;
- 2) inexistência de definição de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência;
- 3) exigência de licença ambiental não prevista em lei;
- 4) fixação do prazo contratual em 30 meses.

O Núcleo de Engenharia e Obras – NEO, por meio da MTP 290/2014 considerou improcedente o item 1 e procedentes o 2 e 3, acrescentando ainda indícios de irregularidades que detectou no edital.

O Núcleo de Cautelares, por meio da MTP 298/2014 analisou o item 4 e não o considerou como irregular, numa análise preliminar, mas levando em conta a análise do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, opinou pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, dado o risco de se dar andamento a uma contratação realizada fora dos balizadores legais.

À luz do exposto, entendo presentes no edital de concorrência 01/2014 do Município de São Mateus, os quatro indícios de irregularidades abaixo, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores da adoção de medida cautelar suspensiva:

- 1 Ausência de definição de itens de maior relevância para comprovação de capacidade técnica.
- 2 Exigência de licença ambiental para atividades de varrição manual,

capina, roçagem e limpeza de praias, feiras e outros, contrariando a IN 10/2010 do IEMA.

3 Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional por atestados em nome de profissional de nível superior devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente.

4 Termo de referência/ projeto básico deficiente.

Assim, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c artigo 376, incisos I e II, da Resolução 261/2013, acolho integralmente a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 290/2014 do NEO e MTP 298/2014 do Núcleo de Cautelares por entender estarem presentes os requisitos autorizativos, e **concedo a medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 001/2014, abstendo-se de homologá-la.

Caso já tenha ocorrido a homologação, com a consequente celebração do contrato administrativo, determino que a autoridade competente suspenda sua execução, bem como os pagamentos dele decorrentes, nos moldes do disposto no art. 377, inciso II, do Regimento Interno.

Determino ainda, na forma do artigo 307, §4º, da Res. 261/13, a notificação do responsável para no **prazo de 10 (dez) dias**, cumprir a presente decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão administrativa e comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, seja dada ciência aos Representantes.

Vitória, 2 de junho de 2014

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P Nº 166

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e

Considerando os termos do Edital nº 001 - TCE/ES, de 9 de agosto de 2012, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Externo;

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 008 - TCE/ES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 04/02/2013, e observando os requisitos legais;

Considerando as nomeações efetuadas pelas Portarias P Nº 105, de 04/02/2013; Nº 117, de 25/02/2013; Nº 138, de 07/03/2013; Nº 212, de 18/06/2013, Nº 328, de 08/11/2013 e 375, de 27/12/2013;

Considerando, por fim, a exoneração, a pedido, do servidor Gideon Drescher do cargo de Auditor de Controle Externo - Área de Direito;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46, de 31/01/1994, o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo.

Área: Direito

| CLASSIFICAÇÃO | NOME |
|---------------|-----------------------------|
| 13º | Dilmar Garcia Macedo |

Art. 2º. O candidato deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica - GIM na 3ª Secretaria Administrativa e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito - IPAJM, situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória - ES:

a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo):

b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;

c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, o candidato deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na 3ª Secretaria Administrativa com os documentos listados abaixo:

a) Cópia simples acompanhada dos originais:

a.1) Carteira de Identidade - RG;

a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a.3) Comprovante de residência;

a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

a.5) Certidão de Nascimento ou de casamento;

a.6) Diploma;

a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;

a.8) Certificado de Reservista ou comprovante de quitação com o serviço

militar (para o sexo masculino);

b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;

c) Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio;

d) Curriculum Vitae;

e) 1 foto 3x4(digitalizada, colorida, com fundo branco);

f) Nº de PIS/PASEP (se cadastrado);

g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na 3ª CA).

Vitória, 02 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 169

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **DANIEL PIMENTEL CORREA SANTOS**, matrícula 203.575, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo, a partir de 04/06/2014.

Vitória, 03 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 002/2004 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ENTIDADES CONVENIENTES:

Cedente - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Cessionário - Poder Executivo do Estado do Espírito Santo

OBJETO: Fica prorrogado por até 5 (cinco) anos, a contar de **14/7/2014**, o prazo de vigência do termo ora aditado, que trata da cessão do servidor do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **José Fernando Destéfani**, Matrícula nº. 202.777, titular do cargo efetivo de Assistente Técnico, para exercer suas atividades na Secretaria dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, sem ônus para o Cessionário.

Vitória - ES, 2 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo TC nº 2260/2014

Espécie: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ALES.

Objeto: Estabelecer a cooperação técnico-científica e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências entre a ALES, por meio da Escola do Legislativo e o TCEES, visando à formação, aperfeiçoamento e especialização técnica, bem como o desenvolvimento institucional mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento dos Recursos Humanos dos participantes por meio do oferecimento de vagas para participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, encontros e outros eventos de mesma natureza, bem como facilitar a liberação de seus técnicos ou servidores para ministrar ou participar de atividades que sejam de interesse comum.

Prazo: 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

Assinam: Pelo TCEES: Conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Presidente; Pela ALES: Deputado **THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO** - Presidente.

Data da Assinatura: 26 de maio de 2014.

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2014

PROCESSO TC-1994/2014

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Presencial lavrada pelo Pregoeiro (Fls. 225/226), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, incluindo o ato de ADJUDICAÇÃO, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2014, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação ("transaction fee"), que teve como vencedora a empresa **AZ TURISMO E VIAGENS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.556/0001-22, situada à Rua José Neves Cypreste, 870 – Jardim da Penha – Vitória –ES, CEP 29060-200, no valor global estimado de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, sendo a remuneração fixa por taxa de transação no valor de **R\$5,00 (cinco reais)** para o quantitativo estimado de 200 (duzentos) bilhetes.

Em 29 de maio de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2014****PROC. TC 3551/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada no fornecimento material de expediente e de informática**, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital Convocatório. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 16 de junho de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>. Vitória, 03 de junho de 2014.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES

Acompanhe as obras públicas
do seu município. Acesse:
www.tce.es.gov.br

